



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Offício-Circular n.º 45
DGAJ/DSJCJI

17.11.2006

Assunto: **Dispensa da elaboração de contas cíveis e liquidações criminais**

1. O Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, ao alterar o Código das Custas Judiciais, veio simplificar o acto de contagem dos processos e garantir a arrecadação efectiva das taxas de justiça devidas, ao introduzir novos critérios para o seu pagamento, consubstanciados, no essencial, na arrecadação definitiva das taxas de justiça iniciais e subsequentes que vão sendo depositadas até perfazer o montante da taxa de justiça final.

Verifica-se que uma parte significativa das contas cíveis e algumas liquidações criminais que hoje são efectuadas não são mais do que meras demonstrações de que as taxas de justiça estão pagas e que, nos casos em que não sejam devidos quaisquer encargos, o total a pagar é € 0,00.

O artigo 56.º do Código das Custas Judiciais, ao estabelecer as regras a observar na conta, permite inferir que o objectivo último da sua realização é a determinação do valor a pagar - alíneas f) e g) do n.º 3.

2. Assim,

Nas acções declarativas que:

- a) Terminem após o oferecimento da contestação e antes da designação da audiência final, independentemente do valor;
- b) Terminem após a conclusão da fase de discussão e julgamento e o processo tiver valor inferior a € 250.000;

e nas acções executivas em que:

- a) O agente de execução seja solicitador de execução;
- b) O exequente tenha pago a taxa para a promoção de execuções;
- c) Não haja lugar a operações de liquidação do julgado ou pagamentos por via de depósito à ordem do processo;

determino a dispensa da elaboração das contas quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- a) Estabilidade do valor tributário;
- b) Inexistência de pluralidade de sujeitos;
- c) Inexistência de reembolsos ao Cofre Geral dos Tribunais;
- d) Taxas de justiça iniciais/subsequentes pagas de acordo com a respectiva tabela;
- e) Da consulta do extracto da conta corrente do processo (SCJ) se mostre arrecadada a taxa devida pelo processo e o saldo seja igual a "zero".

3. Determino igualmente a dispensa das liquidações criminais quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Condenação do assistente em taxa de justiça de montante igual ou inferior à taxa de justiça paga pela constituição de assistente;
- b) Da consulta do extracto da conta corrente do processo (SCJ) se mostre arrecadada a taxa devida pela constituição de assistente e o saldo seja igual a "zero";
- c) Inexistência de encargos da responsabilidade do assistente nos termos do artigo 518.º do Código de Processo Penal.

4. Observados os requisitos conducentes à não elaboração da conta, incumbe ao oficial de justiça responsável pelo processo verificar todo o processado e confrontá-lo com o saldo contabilístico da aplicação informática de gestão das custas (SCJ), juntando aos autos, sem mais, o extracto que a aplicação lhe propicia.

5. O disposto na presente circular não afasta as determinações dos senhores magistrados.

6. Qualquer esclarecimento adicional poderá ser obtido junto do Centro de Formação de Oficiais de Justiça.

7. Deverá o senhor secretário de justiça, ou quem legalmente o substituir, dar conhecimento aos senhores funcionários de justiça em serviço na respectiva secretaria judicial ou serviços do Ministério Público, que o presente ofício-circular se encontra disponível para consulta no sítio da DGAJ.

A Directora-Geral,

(Helena Mesquita Ribeiro)